

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.153/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000802648-80
Impugnação: 40.010138425-52
Impugnante: Mário Rodrigues Neves
CPF: 018.223.906-30
Proc. S. Passivo: Edson José Leonel
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre imóvel cuja propriedade não havia sido transferida, mas tão somente a posse. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, haja vista que ficou provado ter havido transmissão de direitos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), sob alegação de impossibilidade de inventariar imóvel, em decorrência da ausência do título de propriedade do bem.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Passos - SRF-11, conforme despacho de fls. 23/33.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/50.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 55 para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação: 1) acoste aos autos cópia da sentença, na íntegra, proferida na ação de usucapião, informada às fls. 12 dos autos; 2) esclareça a divergência de endereços do imóvel em questão, constante na certidão de fls. 10 e 11; 3) informe, por fim, sobre a existência de abertura de inventário em razão do óbito de Terezinha Sebastiana Neves. Em caso positivo, junte aos autos cópia do referido inventário.

O Impugnante cumpre o despacho anexando os documentos de fls. 60/80, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 82/88.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 90 para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, cumpra o previsto no item 3 do despacho interlocutório anterior constante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 55, tendo em vista que a intimação de fls. 57, enviada ao requerente, não deixou clara a necessidade de se trazer aos autos cópia do inventário de Terezinha Sebastiana Neves.

O Requerente cumpre o despacho anexando os documentos de fls. 93/102, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 104/106.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de ITCD, supostamente pago indevidamente pelo Contribuinte.

O Impugnante sustenta que, após o pagamento do valor calculado sobre um imóvel declarado na DBD – Declaração de Bens e Direitos, não foi possível inventariar o bem junto ao Cartório de Paz e Notas do Município de Capitólio/MG, visto que tratava-se o registro do imóvel de Título de Compra de Direitos Hereditários.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, de competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre a transmissão de bens (móveis e imóveis) ou direitos.

Veja-se o inteiro teor do art. 155, inciso I e § 1º da CF/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

Embora o Código Tributário Nacional - CTN tenha sido superado parcialmente com o advento da Constituição da República de 1988 na matéria relativa ao imposto de transmissão, ao regradar o aspecto material do fato gerador, demonstra claramente a sua intenção de abarcar, além da transmissão da propriedade do bem, os direitos a ele relativos, inclusive a cessão de direitos relativos a essas transmissões. Veja-se:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
(Grifou-se)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já admitia, antes mesmo da edição da nova Carta Constitucional, a incidência do então imposto estadual sobre a transferência de domínio útil, conforme se infere do teor da Súmula nº 326: *“é legítima a incidência do imposto de transmissão inter vivos sobre a transferência do domínio útil”*.

Por sua vez, em Minas Gerais, a Lei nº 14.941/03 estabelece, no seu art. 1º, que o imposto incide:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Claro está, portanto, que o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre a transmissão de bens, mas também sobre a transmissão de direitos.

Dessa forma, a título de exemplo, sobre a indenização de seguro relativa a veículo sinistrado com perda total, em que o segurado faleceu no acidente, o direito à indenização faz parte dos bens partilháveis do indivíduo, situação que é geradora do ITCD.

Quando, por exemplo, a pessoa tem direito à indenização por desapropriação de bens adquiridos por força de sucessão legítima ou testamentária também há a incidência do imposto.

Ora, o patrimônio de uma pessoa é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Por isso, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis/móveis, devendo-se incluir os direitos a eles relativos.

Segundo o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – comentado por Clovis Beviláqua, volume 1 de 1940 – Ed. Rio Estácio de Sá, traçando os parâmetros da interpretação do seu art. 57 – nas observações: PATRIMÔNIO É O COMPLEXO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE UMA PESSOA QUE TIVEREM VALOR ECONÔMICO. Nele se compreendem os direitos privados economicamente apreciáveis (elementos ativos) e as dívidas (elementos passivos). Para o Código Civil, o patrimônio é uma universidade de direito.

Segundo Cezar Fiúza, “patrimônio é considerado um complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas” (FIÚZA, 2004, p.184).

Para Caio Mário (2004, p. 391), patrimônio é o “complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente”. Nessa senda vão diversos autores, como Arnold Wald e Orlando Gomes.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O Novo Código de Processo Civil, em Seção das primeiras declarações, determina obrigação do inventariante em declarar dentre todos os bens, os direitos, senão veja-se:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

g) direitos e ações;

(...)

No caso em exame, o bem deixado/declarado pelo *de cuius*, qual seja, o imóvel situado no município de Capitólio/MG, foi adquirido (fls. 10) em cessão onerosa de direitos hereditários, por escritura pública, nas mesmas condições de alienação.

Assim, resulta claro que os herdeiros assumiram o direito à aquisição do bem imóvel, devendo se sujeitarem à incidência do imposto estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edson José Leonel e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora**

GR/D

CC/MIG